



Lei Delegada
n. 143 de 19 de agosto de 1974

Dispõe sobre a estrutura básica do Serviço Social do Estado (SERSE) e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO JUREMOS...~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02.04.69, e Resolução nº 122, de 22.03.74, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - As atividades do Serviço Social do Estado (SERSE) serão exercidas por:

- I. Órgão de Administração Direta
- II. Entidades de Administração indireta que vierem a ser criadas e outras legalmente sujeitas à supervisão e controle do SERSE;
- III. Mecanismos especiais, de natureza transitória.

Art. 2º - São órgãos de Administração Direta:

- I. o de assistência direta e imediata ao Presidente do SERSE, o Gabinete;
- II. o de funções consultivas, o Conselho Estadual de Política Social;

III. o de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, a Assessoria Técnica;

IV. os ligados às atividades-meio:

a. o Serviço de Administração Geral;

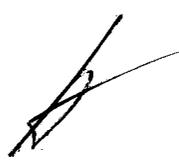
b. o Serviço de Informação e Estatística do Bem Estar Social;

v. o de direção, ligado à execução de programas e planos específicos, a Coordenação Executiva;

VI. os órgãos setoriais executivos, com subordinação direta, a saber, Centros Sociais, Centros Materno-Infantis, asilos, albergues e outros diretamente subordinados ao SERSE.

Art. 3º - São órgãos de Administração Indireta: as autarquias, empresas, cooperativas artesanais e outros que vierem a ser criados na área de atuação do SERSE.

Art. 4º - São mecanismos especiais, de natureza transitória as Comissões, Grupos-Tarefa, Campanhas, Programas e similares, constituídos para fins específicos.



Parágrafo único - O assessoramento jurídico ao SERSE será prestado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da legislação específi-ca.

Art. 5º - Salvo expressa determinação legal em contrário, as entidades de administração indireta estarão sujeitas à supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 2.888, de 24 de julho de 1968, exercida por intermédio de ôrgãos do SERSE, conforme estabelecido em ato do Presidente deste ôrgão.

Art. 6º - Os ôrgãos de que trata o art. 2º da presente Lei terão a competencia e detalhamento de sua organização administrativa definidos em regimento, salvo o Gabinete e o Serviço de Administração Geral (SAG) para os quais continuará em vigor a legislação anterior, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Política Social terá - seus objetivos, finalidades e área de atuação definidos em legislação específica,

Art. 7º - Os mecanismos especiais de que tratam os artigos 1º, I e 4º, terão sempre trabalho de natureza transitória, ligado ao objetivo' do projeto ou atividade determinada e serão constituídos mediante ato do Presidente do SERSE ou de titulares de ôrgãos interessados em sua constituição, devendo ser integrados por técnicos e pessoal especializado e administrativo, recrutados, de preferencia, dentre os servidores do - SERSE.

Art. 8º - O quadro de pessoal do SERVIÇO Social do Estado é o constante do Anexo I da presente Lei, regendo-se pelo Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado e bem assim o do Quadro Suplementar, integrado por cargos extintos ao vagarem, constante do Anexo II.

Parágrafo único - O quadro de pessoal de que trata o presente artigo (Anexos I e II) é o resultante do enquadramento dos servidores em exercício, que não tenham sido objeto de enquadramento anterior e do pessoal já enquadrado, com as modificações contidas na presente lei.

Art. 9º - Ficam estruturados em carreira os cargos técnicos do SERSE, de nível médio e de nível superior, na forma do Anexo III.

§ 1º - Mediante ato do Presidente do SERSE, os atuais ocupantes dos cargos técnicos constantes do Anexo III serão automaticamente enquadrados na classe A das respectivas carreiras os que tenham até cinco - anos de exercício no cargo ou função; na classe B, os que tenham mais de cinco e menos de dez anos de exercício no cargo ou função; e na classe C os que tenham mais de dez anos de exercício no cargo.

§ 2º - Os demais ocupantes de cargos técnicos constantes do Anexo III ficam automaticamente enquadrados na classe inicial das respectivas carreiras.

§ 3º - A efetividade ou a estabilidade em nenhum caso decorrerá do ato de enquadramento, resultando a primeira declaração expressa no ato de provimento, quando existente, e a segunda da apuração de tempo de serviço, nos termos do art. 177, § 2º da Constituição do Brasil de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, d independentemente de ato declaratório.

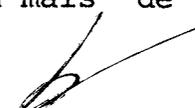
Art. 10 - As linhas de promoção e acesso dos cargos do quadro de pessoal do SERSE e bem assim as especificações de classe, serão objeto de decreto do Governador do Estado.

Art. 11 - O acesso obedecerá sempre a critério seletivo, associado a um sistema prévio de treinamento e qualificação, destinado a assegurar a permanente atualização das atividades do SERSE.

Art. 12 - Sem prejuízo do que vier a dispor a regulamentação, ficam estabelecidos os seguintes princípios:

I - O acesso exigirá prova de títulos e de suficiência.

II - Terão direito a acesso os funcionários efetivos, com mais de dois anos de exercício do cargo que ocupam.



A N E X O I - ARTIGO 8º

SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO

Quadro de Pessoal

C A R G O S		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$
05	Datilógrafo	223,00
13	Escriturário	226,00
07	Oficial Administrativo	337,00
66	Agente Social	298,00
10	Vigia	211,00
34	Servente	119,00
04	Contínuo	203,00
02	Porteiro	211,00
29	Atendente	211,00
04	Motorista	219,00
20	Recreadora	298,00
10	Auxiliar de Dietética	337,00

A N E X O I - ARTIGO 8º

SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO

Quadro de Pessoal

C A R G O S		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$
05	Datilógrafo	223,00
13	Escriturário	226,00
07	Oficial Administrativo	337,00
66	Agente Social	298,00
10	Vigia	211,00
34	Servente	119,00
04	Contínuo	203,00
02	Porteiro	211,00
29	Atendente	211,00
04	Motorista	219,00
20	Recreadora	298,00
10	Auxiliar de Dietética	337,00



A N E X O I - ARTIGO 8º

SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO

Quadro de Pessoal

C A R G O S		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$
05	Datilógrafo	223,00
13	Escriturário	226,00
07	Oficial Administrativo	337,00
66	Agente Social	298,00
10	Vigia	211,00
34	Servente	119,00
04	Contínuo	203,00
02	Porteiro	211,00
29	Atendente	211,00
04	Motorista	219,00
20	Recreadora	298,00
10	Auxiliar de Dietética	337,00

QUADRO SUPLEMENTAR - (QS) - ARTIGO 8º

A N E X O II

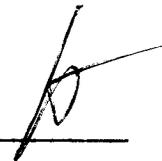
C A R G O S

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VALOR - Cr\$
12	Orientador Profissional	298,00
53	Monitor de Artesanato	223,00
30	Monitor de Técnicas Comerciais	223,00
02	Monitor de Arte Musical	223,00

A N E X O IV - ARTIGO - 15

Cargos em Comissão

Número de Cargos	D E N O M I N A Ç Ã O	Símbolo
1	Chefe de Gabinete	1 C
1	Assessor Chefe	1 C
1	Coordenador Geral	1 C
2	Diretor de Serviço	2 C
2	Chefe de Equipe	3 C
4	Coordenador	3 C
1	Oficial de Gabinete	4 C
6	Assessores	2 C



A N E X O - III - ARTIGO 9º

Quadro de Cargos Técnicos

C A R G O S		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR Cr\$
Técnico em Cooperativismo Assistente	06	594,72
Técnico em Cooperativismo A	03	736,32
Técnico em Cooperativismo B	03	921,58
Técnico em Cooperativismo C	03	1.151,68
Técnico Auxiliar Assistente	20	594,72
Técnico Auxiliar A	03	736,32
Técnico Auxiliar B	03	921,58
Técnico Auxiliar C	03	1.151,68
Técnico de Administração Assistente	02	1.416,80
Técnico de Administração A	02	1.771,00
Técnico de Administração B	02	2.208,00
Técnico de Administração C	02	2.760,00
Técnico em Contabilidade Assistente	03	594,72
Técnico em Contabilidade A	01	736,32
Técnico em Contabilidade B	01	921,58
Técnico em Contabilidade C	02	1.151,68
Estatístico Assistente	02	1.416,80
Estatístico A	02	1.771,00
Estatístico B	02	2.208,00
Estatístico C	02	2.760,00
Assistente Social	28	1.416,80
Assistente Social A	04	1.771,00
Assistente Social B	04	2.208,00
Assistente Social C	03	2.760,00
Economista Assistente	02	1.416,80
Economista A	02	1.771,00
Economista B	02	2.208,00
Economista C	02	2.760,00
Psicólogo Assistente	02	1.416,80
Psicólogo A	01	1.771,00
Psicólogo B	01	2.208,00
Psicólogo C	01	2.760,00

A N E X O - III - ARTIGO 9º

Quadro de Cargos Técnicos

C A R G O S		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR Cr\$
Técnico em Cooperativismo Assistente	06	594,72
Técnico em Cooperativismo A	03	736,32
Técnico em Cooperativismo B	03	921,58
Técnico em Cooperativismo C	03	1.151,68
Técnico Auxiliar Assistente	20	594,72
Técnico Auxiliar A	03	736,32
Técnico Auxiliar B	03	921,58
Técnico Auxiliar C	03	1.151,68
Técnico de Administração Assistente	02	1.416,80
Técnico de Administração A	02	1.771,00
Técnico de Administração B	02	2.208,00
Técnico de Administração C	02	2.760,00
Técnico em Contabilidade Assistente	03	594,72
Técnico em Contabilidade A	01	736,32
Técnico em Contabilidade B	01	921,58
Técnico em Contabilidade C	02	1.151,68
Estatístico Assistente	02	1.416,80
Estatístico A	02	1.771,00
Estatístico B	02	2.208,00
Estatístico C	02	2.760,00
Assistente Social	28	1.416,80
Assistente Social A	04	1.771,00
Assistente Social B	04	2.208,00
Assistente Social C	03	2.760,00
Economista Assistente	02	1.416,80
Economista A	02	1.771,00
Economista B	02	2.208,00
Economista C	02	2.760,00
Psicólogo Assistente	02	1.416,80
Psicólogo A	01	1.771,00
Psicólogo B	01	2.208,00
Psicólogo C	01	2.760,00

A N E X O - III - ARTIGO 9º

Quadro de Cargos Técnicos

C A R G O S		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR Cr\$
Técnico em Cooperativismo Assistente	06	594,72
Técnico em Cooperativismo A	03	736,32
Técnico em Cooperativismo B	03	921,58
Técnico em Cooperativismo C	03	1.151,68
Técnico Auxiliar Assistente	20	594,72
Técnico Auxiliar A	03	736,32
Técnico Auxiliar B	03	921,58
Técnico Auxiliar C	03	1.151,68
Técnico de Administração Assistente	02	1.416,80
Técnico de Administração A	02	1.771,00
Técnico de Administração B	02	2.208,00
Técnico de Administração C	02	2.760,00
Técnico em Contabilidade Assistente	03	594,72
Técnico em Contabilidade A	01	736,32
Técnico em Contabilidade B	01	921,58
Técnico em Contabilidade C	02	1.151,68
Estatístico Assistente	02	1.416,80
Estatístico A	02	1.771,00
Estatístico B	02	2.208,00
Estatístico C	02	2.760,00
Assistente Social	28	1.416,80
Assistente Social A	04	1.771,00
Assistente Social B	04	2.208,00
Assistente Social C	03	2.760,00
Economista Assistente	02	1.416,80
Economista A	02	1.771,00
Economista B	02	2.208,00
Economista C	02	2.760,00
Psicólogo Assistente	02	1.416,80
Psicólogo A	01	1.771,00
Psicólogo B	01	2.208,00
Psicólogo C	01	2.760,00

Art. 13 - Para efeito do que trata o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes afinidades básicas:

- | | | |
|---------------------------|---|-------------------------------------|
| I - Servente | - | Continuo |
| II - Contínuo | - | Porteiro |
| III - Datilógrafo | - | Escriturário |
| IV - Escriturário | - | Oficial de Administração |
| V - Of. de Administração | | Técnico Auxiliar Assistente |
| VI - Técnico Auxiliar "C" | | Técnico de Administração Assistente |

Parágrafo único - Sem prejuízo do que for estabelecido na regulamentação, o acesso de Técnico Auxiliar "C" a Técnico de Administração Assistente dependerá da exibição de registro no Conselho Regional de Técnicos de Administração

Art. 14 - As unidades orçamentárias do Serviço Social do Estado ficam assim constituídas para o exercício de 1974: Conselho Estadual de Política Social (EPS); Gabinete do Presidente (GAB); Assessoria Técnica (AT); Serviço de Informação e Estatística do Bem Estar Social (SIES); Serviço de Administração Geral (SAG) Coordenação Executiva (CE).

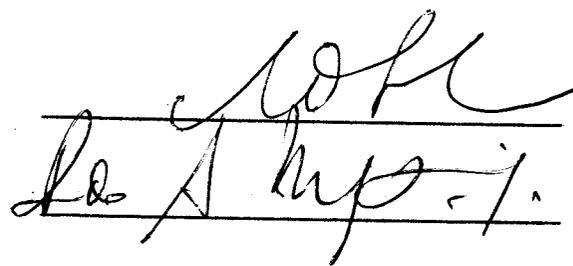
Parágrafo único - Para efeito de cumprimento do presente artigo, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 15 - Os cargos em comissão do Serviço Social do Estado são os constantes do Anexo IV da presente Lei.

Art. 16 - Fica expressamente revogada a Lei Delegada nº 35, de 23 de outubro de 1969, bem como as disposições de leis gerais ou especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor an data de sua publicação.

a PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de agosto de 1974.



Le A. M. P. S. J.

Lei Delegada n.º 146, de 12 de Agosto de 1974

A N E X O I

CARGOS EFETIVOS

N.º de Cargos	D E N O M I N A Ç ã O	VALOR
	Técnico de Nível Médio	
40	a) Técnico Auxiliar	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00
04	b) Técnico em Contabilidade	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00
10	c) Enfermeiros	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00
03	d) Estatístico	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00

Lei Delegada nº 146, de 12 de Agosto de 1974

A N E X O I

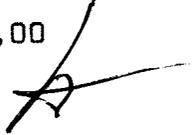
CARGOS EFETIVOS

Nº de Cargos	D E N O M I N A Ç Ã O	VALOR
	Técnico de Nível Médio	
40	a) Técnico Auxiliar	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00
04	b) Técnico em Contabilidade	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00
10	c) Enfermeiros	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00
03	d) Estatístico	
	Assistente	Cr\$ 595,00
	Classe "A"	737,00
	Classe "B"	922,00
	Classe "C"	1.151,00

A N E X O II

CARGOS EFETIVOS

Nº de Cargos	D E N O M I N A Ç Ã O	VALOR
	Técnico de Nível Superior	
17	a) Médico	
	Assistente	Cr\$ 1.416,00
	Classe "A"	1.771,00
	Classe "B"	2.208,00
	Classe "C"	2.760,00
01	b) Patologista	
	Assistente	Cr\$ 1.416,00
	Classe "A"	1.771,00
	Classe "B"	2.208,00
	Classe "C"	2.760,00
04	c) Odonto Legal	
	Assistente	Cr\$ 1.416,00
	Classe "A"	1.771,00
	Classe "B"	2.208,00
	Classe "C"	2.760,00



Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	VALOR
03	d) Técnico em Administração	
	Assistente	Cr\$ 1.105,00
	Classe "A"	1.326,00
	Classe "B"	1.491,00
	Classe "C"	1.789,00
04	e) Assistente Social	
	Assistente	Cr\$ 921,00
	Classe "A"	1.105,00
	Classe "B"	1.326,00
	Classe "C"	1.491,00
06	f) Programador	
	Assistente	Cr\$ 921,00
	Classe "A"	1.105,00
	Classe "B"	1.326,00
	Classe "C"	1.491,00
02	g) Dietista	
	Assistente	Cr\$ 921,00
	Classe "A"	1.105,00
	Classe "B"	1.326,00
	Classe "C"	1.491,00

A N E X O III

CARGOS EFETIVOS

Nº de Cargos	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVELA	VALOR
95	Assistente Administrativo		Cr\$ 496,00
02	Desenhista	17	
95	Agente Administrativo		420,00
10	Condutor de Veículo	16	
17	Artífice: 2 Mecânico; 4 Eletricista; 4 Bombeiro; 3 Pintor; 2 Pedreiro; 2 Marceneiro	15	
50	Auxiliar de Serviço: 30 Contínuo; 10 Servente; 10 Cozinheiro	14	
25	Serviçal: 5 Vigia; 20 Faxineiro	13	

A N E X O IV

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Nº de Cargos	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO	VALOR
01	Assessor do Secretário	3C	Cr\$ 1.000,00
12	Assessor	4C	800,00
03	Recepcionista	6C	600,00
04	Chefe de Secretaria	FG-5	500,00
03	Assistente Religioso	FG-5	500,00